

LEI MUNICIPAL Nº 809/17

De 16 de Agosto de 2017.

"Dispõe sobre a criação de Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA e determina outras providências."

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, APROVA, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - A Presente Lei altera a estrutura da administração Pública Municipal, por meio da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA.

CAPÍTULO I

Art. 2º - Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND, órgão da Administração Pública direta e representante, no Município de Indiara, do Sistema Nacional de Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos do art.6º, caput e inciso VI, da Lei Federal n.6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente compete:

I. – Formular políticas de diretrizes de desenvolvimento ambiental para municípios;

 II. – Planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

 III. – Elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;

 IV. – Articular as políticas ambientais nas perspectivas: municipal, regional e nacional;

 V. – Manter intercâmbio e parcerias com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais locais;

 VI. – Estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;

Certifico que este documento for VII. — Garantir a participação da comunidade, no sublicado no placa**processo de** gestão ambiental, assegurando a representação de todos os Prefeitura. Confor segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;

www.indiara.go.gov.br

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizael Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiara/GO

Indiara-GO 16 108 12017

Sec. Mun. de Administração



 VIII. – Programas, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividade afins;

 IX. – Autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes do Município, na forma da lei;

 X. – Planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;

 XI. – Fazer registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;

XII. – Aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;

XIII. - Outras atribuições correlatas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMIND terá a seguinte estrutura administrativa:

Gabinete do Secretario

II. - Assessoria Técnica

III. – Coordenadoria de Educação Ambiental e Desenvolvimento Comunitário;

IV. - Departamento de Controle Ambiental.

Parágrafo Único – No prazo de noventa dias, contados da data de publicação esta lei, o Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto, detalhará a estrutura de organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND, fixará as atribuições gerais de cada componente dessa estrutura e definirá as competências delegadas aos seus limites.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMIND é dirigida por um Secretário Municipal, nomeado em comissão por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal e auxiliado pelos ocupantes dos cargos do quadro da Direção e Assessoramento Superior.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMA

Seção I

Das finalidades

Art. 6° - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, órgão colegiado de caráter deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND e que tem por finalidade:

 I. – Contribuir para formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;



www.indiara.go.gov.br



 II. – Promover, no âmbito de sua competência, a regularização da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;

III. – Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV. – Assessoras, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 7º - Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA deve:

 I. – Elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agenda Municipal de Meio Ambiente;

II. – Estabelecer, mediante propostas re

III. cebidas e devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;

IV. – Estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, á manutenção da qualidade do meio ambiente e a proteção ambiental, na forma da lei;

V. – Fixar critérios para a declaração de áreas criticas,
saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;

VI. - Estabelecer normas de utilização relativas ás unidades de conservação e ás atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, complementando a legislação federal, da forma da lei;

VII. – Indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando em estudos técnicos, na forma da lei;

VIII. – Recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

IX. – Apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

X. – Recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;

 XI. – Propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar a comunidade uma consciência de preservação ambiental;

XII. – Examinar e provar estudos prévios de impacto ambiental (EPIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA), após o parecer da Secretaria de Meio Ambiente Estadual;

XIII. – Estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental, referendando ou não propostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND, na forma da lei;

XIV. – Criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

 XV. – Aprovar normas técnicas e termos de referências elaborados pelos órgãos públicos ou privados;

www.indiara.go.gov.br



Gestão 2017 / 2020

XVI. – Deliberar, em última instância administrativa, sobre multas outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística e ambiental;

XVII. – Homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental;

ambientais, nos casos em que haja necessidade de EPIA/RIMA, na forma da lei;

XIX. – Realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XX. - Avaliar a implementação da política ambiental do

Município;

XXI. - Elaborar o seu regimento.

§ 1º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, no período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referencia para a atuação conjunta.

§ 2º - A Agenda Municipal de Meio ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

Seção II

Da Composição

Art. 8º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA terá composição paritária, com cinco membros titulares do Poder Público e quatro titulares e respectivos suplentes representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1° - São representantes do Poder Público:

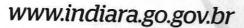
- o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

 II. – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III. – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

 IV. – um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

V. – um representante da Câmara Municipal;





§ 2º - São representantes da sociedade civil:

- um representante dos empresários locais;

II. – três representantes de organizações não governamentais – ONGs diversas.

Art. 9° - A presidência do Conselho de Meio Ambiente – CMA será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou, na sua ausência ou impedimento, pelo respectivo suplente.

Art. 10° - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA ocorrerá de forma a seguir especificada:

I. – Representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, livre escolha do Prefeito Municipal;

 II. – Representante da Câmara Municipal, titular e suplente, livre escolha do Presidente da Câmara.

 III. – Representantes da sociedade civil, titular e suplente, segundo dispuser a regulamentação desta lei.

Parágrafo Único – O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 11º - Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decretos do Chefe do Executivo Municipal.

Seção III

Do funcionamento

Art. 12º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinqüenta por cento, mais um de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA serão realizados com a presença de pelo menos cinqüenta por entro mais um de seus membros titulares ou, na sua ausência destes, dos respectivos suplentes, e sua deliberação serão por maioria simples.

§ 2º - A critério do presidente, por iniciativa própria ou participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio direito à voz.

§ 3º - Será deliberada pelo plenário a exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, de membros que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Art. 13º - As atividades de Secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, serão exercidas por servidores municipais.

www.indiara.go.gov.br



Art. 14º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND dará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 15º - As funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMA

Seção I

Da natureza de Finalidades

Art. 16° - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financimaneot de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de dados ambientais e à promoção da educação ambiental.

Seção II

Dos recursos

Art. 17º - Constituirão recursos do FMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I. – Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II. – Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

 III. – Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV. – Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional:

V. – Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI. – Multas cobradas por infrações às normas

 VII. – Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII. - Outros destinados por lei;

Art. 18º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMA os planos, programas e projetos destinados a:

www.indiara.go.gov.br



- Criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

 Educação ambiental; 11.

Desenvolvimento III. instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental; aperfeiçoamento de

IV. - Pesquisas e desenvolvimento científico e

tecnológico;

- Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

- Aproveitamento econômico racional e sustentável VI.

da flora e fauna nativas;

VII. - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretária Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidades municipal com atuação na área do meio ambiente.

VIII. - Pagamento pela prestação de serviços para

execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX. - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos; Χ.

Contratação de consultoria especializada;

XI. - Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Seção III

Da Administração

Art. 19º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND, competindo com sua administração ao respectivo

Art. 20° - São atribuições do administrador do FMA:

- Gerir fundo e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;
- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas 11. executadas com recursos do fundo; Ш.
- Fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

www.indiara.go.gov.br



Art. 21º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento das doações orçamentárias atualmente destinada aos setores dos demais órgãos da Administração municipal que exerçam atribuições na área ambiental, as quais, por força de lei, passem à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMIND.

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Indiara, Estado de Goiás, aos 16 de Agosto de 2017.

Certifico que este documento for Publicado no placar de avisos da Prefeitura, Conforme Legislação Municipal.

Indiara-GO, 16 10812017

Antonisio Siqueira Borges Sec Mun. de Administração Decreto: 010/2017 Prefeito Municipal

DIVINO MARQUES DE SQU

www.indiara.go.gov.br